

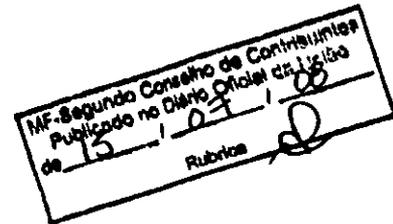


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CÂMARA COLEÇÃO ORIGINAL
Brasão: 25 / 06 / 08
Márcia Cristinn Garcia
Mat. Stape 0117502

CC02/C01
Fls. 222

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 16327.001852/2002-41
Recurso n° 135.867 Voluntário
Matéria Multa Atraso Entrega Declaração CPMF
Acórdão n° 201-81.161
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente BANCO SANTOS S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP



ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/04/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito, dele não se toma conhecimento.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.

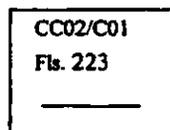
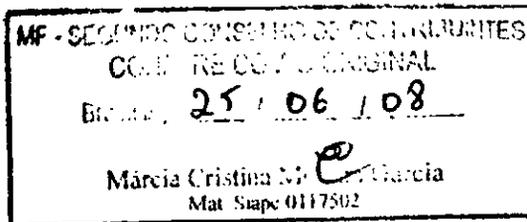
JOSEFA MARIA COELHO MARQUÊS

Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Ivan Allegretti (Suplente).



Relatório

Contra o BANCO SANTOS S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de multa regulamentar pelo atraso na entrega de declarações trimestrais de CPMF dos anos de 1998, 1999 e 2000, conforme Termo de Verificação de fls. 07/09.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 21/41, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

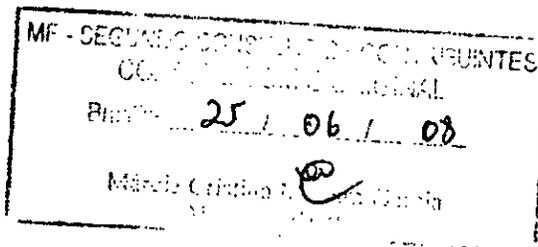
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve parcialmente o lançamento para reduzir em 50% a multa relativa às declarações dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 e às declarações de 2000, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 10.551, de 06/09/2005 - fls. 147/153.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/05/2006, AR de fl. 158/159, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 19/06/2006, no qual repisa os argumentos da impugnação, exceto quanto à redução de 50% da multa lançada.

Há decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança assegurando o processamento do recurso voluntário sem o depósito recursal de 30% e sem arrolamento de bens (fls. 188/205).

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 212.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é intempestivo e, por esta razão, dele não conheço.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade do recorrente contra o lançamento de multa regulamentar pelo atraso na entrega das Declarações Trimestrais da CPMF dos anos de 1998, 1999 e 2000.

Pelas razões abaixo, levanto a preliminar de perempção do recurso voluntário.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 15 de maio de 2006 (segunda-feira) e somente no dia 19 de junho de 2006 (segunda-feira), já transcorridos 35 (trinta e cinco) dias da ciência da decisão de primeira instância, foi interposto o recurso voluntário - fls. 158, 159 e 160.

Determina o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto n.º 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção:

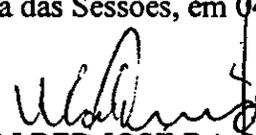
"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção".

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 